

Orientação nº 3/2017/SRIJ/JO, de 20 de outubro

Bónus – pagamentos de prémios

Com referência ao assunto em epígrafe e no âmbito do desenvolvimento da exploração e prática de jogos e apostas *online*, vem este Serviço informar que:

- a atribuição de bónus aos jogadores, decorre de ações promocionais desenvolvidas pelas entidades exploradoras no contexto da definição da política de atribuição de bónus, nos termos da alínea e) do artigo 26º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online* (RJO) conjugada com o plano e medidas adotadas que garantam a prática de jogo responsável, tal como definido no artigo 7º.

- na atribuição de bónus, o respetivo valor não poderá ser creditado automaticamente na conta do jogador sem que este declare expressamente, e para cada bónus, a vontade em usufruir do mesmo, na medida em que tais bónus têm associados o cumprimento de determinados requisitos.

- o Regulamento n.º 903-B/2015 de 23 de dezembro, estabelece que o sistema técnico de jogo deve assegurar que os bónus creditados na conta do jogador são utilizados apenas para jogar e que não são convertíveis em dinheiro, ou seja, que não podem ser levantados;

- no pagamento de prémios de apostas vencedoras que tenham sido realizadas exclusivamente através dos meios de pagamento referidos no artigo 42.º do RJO as entidades exploradoras não podem estabelecer qualquer restrição, condição ou termo sobre aqueles.

- no pagamento de prémios de apostas vencedoras que tenham sido feitas com utilização simultânea de saldo real da conta do jogador e de bónus atribuídos pelas entidades exploradoras, a proporção do prémio correspondente ao meio de pagamento referido no artigo 42.º não pode ser sujeito a qualquer restrição, condição ou termo.

Face ao exposto, informa-se que o pagamento do prémio das apostas ganhadoras realizadas integralmente com “saldo real” deve ser adicionado ao respetivo “saldo real”.

No pagamento de prémios de apostas vencedoras que tenham sido feitas com utilização simultânea de saldo da conta do jogador e de bónus atribuídos pelas entidades exploradoras, a proporção do prémio correspondente ao meio de pagamento referido no artigo 42.º não pode ser sujeito a qualquer restrição, condição ou termo, devendo ser adicionado ao “saldo real”.

Qualquer procedimento não conforme com o referido anteriormente, ou que de alguma forma condicione ou imponha condições ou restrições à livre movimentação do saldo da conta de jogador ou ao pagamento de prémios, constitui contraordenação muito grave praticada pela entidade exploradora, punível com coima, nos termos da alínea h), g) e hh) do artigo 56º e do artigo 61º do RJO, entre outras que se venham a apurar.